



SUMÁRIO

DECRETO Nº 017/2020 1

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 017/2020 - Dispõe sobre medidas que o Município de Timbiras adotará para proteção da coletividade e para o enfrentamento do COVID-19 (novo coronavírus) no âmbito do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBIRAS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária do COVID-19 (novo coronavírus) em todos os continentes caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever dos Entes Federativos garantir, mediante políticas públicas, a redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como, garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua proteção e recuperação, conforme regulamenta a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria MS/GM nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da

etiologia dessas ocorrências, bem como, a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, que declara situação de calamidade no Estado do Maranhão em virtude da existência de casos confirmados da COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 35.677, de 21 de março de 2020, do Governo do Estado do Maranhão, com o intuito de combate e prevenção ao COVID-19 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 35.731, de 11 de abril de 2020, do Governo do Estado do Maranhão, dispõe sobre as regras de funcionamento das atividades econômicas no Estado, em razão dos casos de infecção por COVID-19;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais nº 008, nº 009, nº 012 e nº 014 que dispõem sobre medidas de enfrentamento e prevenção da transmissão do COVID-19 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para restringir a disseminação da COVID-19 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO que estudos recentes demonstram que o pico de contaminação será nos próximos 30 (trinta) dias e que a medida mais eficaz para restringir a disseminação da COVID-19 (novo coronavírus) ou evitar o contágio é o distanciamento social;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação e óbitos por infecção humana pelo COVID-19 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO os recentes casos já confirmados de infecção humana pelo COVID-19 (novo coronavírus) em Municípios circunvizinhos e a velocidade com que aumenta a transmissão;

CONSIDERANDO a recomendação REQ-MIN-PJTIB – 12020 do Ministério Público Estadual;



CONSIDERANDO, que o Supremo Tribunal Federal decidiu na ADI 6341, Rel. Min. Marco Aurélio que a competência para o isolamento social é comum de todos os entes da federação, conforme o voto do Relator: "(...) O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior. Também não vinga o articulado quanto à reserva de lei complementar. Descabe a óptica no sentido de o tema somente poder ser objeto de abordagem e disciplina mediante lei de envergadura maior. Presentes urgência e necessidade de ter-se disciplina geral de abrangência nacional, há de concluir-se que, a tempo e modo, atuou o Presidente da República – Jair Bolsonaro – ao editar a Medida Provisória. O que nela se contém – repita-se à exaustão – não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios. (...)”;

CONSIDERANDO, decisão do Ministro Alexandre de Moraes do STF na ADPF 672, reafirmou que as providências adotadas pela União, no que diz respeito à Lei nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, não afastam as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências, adotaram, no seu âmbito territorial, medidas de contenção à propagação do vírus, inclusive, aquelas que restringem a circulação de pessoas;

CONSIDERANDO os direitos fundamentais e a essencialidade de alguns serviços públicos e privados;

CONSIDERANDO o art. 268, do Código Penal Brasileiro que diz ser CRIME desobedecer à determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa;

CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos.

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre medidas gerais de contenção à disseminação da COVID-19 no Município de Timbiras, que valerão do período de 08 de maio de 2020 a 24 de maio de 2020, a política de isolamento social rígido para o enfrentamento da pandemia, consistente no controle da circulação de pessoas e veículos nos espaços e vias públicas, objetivando reduzir a velocidade de propagação da doença.

Art. 2º. Para fins do disposto neste Decreto são consideradas atividades essenciais as elencadas no Art. 4º do Decreto nº 014/2020.

§ 1º. Com o objetivo de melhor fiscalizar os estabelecimentos comerciais considerados como atividades essenciais, ficam os proprietários obrigados a extrair junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Timbiras “Declaração de Serviço Essencial”, para o regular desempenho das suas atividades.

§ 2º. A “Declaração de Serviço Essencial” de que trata o parágrafo primeiro deste artigo deverá ser afixada em local visível, de preferência ao lado do alvará de funcionamento, devendo ser apresentada sempre que solicitado por autoridades estaduais ou municipais, vedada à apresentação de cópia.

§ 3º. Os estabelecimentos comerciais que não apresentarem ou não possuírem a “Declaração de Serviço Essencial” deverão permanecer fechados, prestando seus serviços por entrega ou atendimento domiciliar e autorizados a receber e processar pagamentos.

Art. 3º. Para fins da política de isolamento social rígido a que se refere o art. 1º, deste Decreto, serão adotadas, excepcional e temporariamente, as seguintes medidas:

- I – Dever especial de confinamento;
- II – Dever especial de permanência domiciliar;
- III – Controle da circulação de veículos particulares;
- IV – Controle da entrada e saída do Município.

Art. 4º. As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID-19 deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

§ 1º. A inobservância do dever estabelecido no “caput”, deste artigo, ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no art. 268, do Código Penal.

§ 2º. Caso necessário, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º. Ficam ratificadas, para os fins deste artigo, todas as medidas já adotadas, no âmbito do Município, acerca do confinamento obrigatório.

Art. 5º. Fica estabelecido o dever geral de permanência domiciliar no município de Timbiras.

§ 1º. O disposto no “caput”, deste artigo, importa na vedação à circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

- I – O deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico;
- II – O deslocamento para fins de assistência veterinária;



DIÁRIO OFICIAL

ORGÃO RESPONSÁVEL

GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ANTONIO BORBA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL
FRANCISCO PEREIRA DE BARROS
CHEFE DE GABINETE
FRANCISCO ARNALDO SOUZA ALVES
ASSESSOR ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO
EDMUNDO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

III – O deslocamento para o trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

IV – Circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;

V – O deslocamento para a compra de materiais imprescindíveis ao exercício profissional;

VI – O deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;

VII – O deslocamento a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

VIII – O deslocamento para serviços de entregas;

IX – O deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública;

X – A circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais;

XI – O deslocamento de pessoas que trabalham em restaurantes, congêneres ou demais estabelecimentos que, na forma da legislação, permaneçam em funcionamento exclusivamente para serviços de entrega;

XII – O trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável;

XIII – Deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 2º. Para a circulação excepcional autorizada na forma do § 1º, deste artigo, deverão as pessoas obrigatoriamente estarem usando máscaras e portando documento ou declaração assinada demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

Art. 6º. O cumprimento da política de isolamento social rígido será objeto de ostensiva fiscalização por agentes da Secretaria Municipal de Saúde, das Forças Policiais do Estado e demais órgãos municipais e estaduais de fiscalização, ficando o seu infrator submetido à devida responsabilização, na forma deste Decreto.

Art. 7º. Fica vedada, no município de Timbiras, a circulação de veículos particulares em vias públicas, salvo se para fins de:

I – Deslocamento em alguma das situações excepcionais previstas no § 1º, do art. 5º, deste Decreto;

II – Trânsito de veículos pertencentes a estabelecimentos ou serviços essenciais em funcionamento;

III – Deslocamento de veículos relacionados às atividades de segurança e saúde;

IV – Transporte de carga;

V – Serviços de transporte por táxi, moto táxi ou veículo disponibilizado por aplicativo.

§ 1º. Poderão ser instaladas barreiras físicas em diversos logradouros municipais com a finalidade de diminuir a circulação de veículos particulares.

§ 2º. Os veículos só poderão circular pelos logradouros municipais se todos os ocupantes estiverem usando máscaras e apresentarem comprovante de endereço ou declaração atestando que o deslocamento é necessário, ou seja, para serviços essenciais. Em caso de os ocupantes apresentarem uma justificativa aceita, mas não estarem utilizando a máscara, o deslocamento será interrompido. O uso da máscara é obrigatório para todas as situações.

Art. 8º. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do COVID-19 (novo coronavírus), com base nas decisões do Supremo Tribunal Federal, inclusive declarações do seu Presidente, e diante de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas em municípios limítrofes, fica estabelecido o controle da entrada e saída de pessoas e veículos no município de Timbiras, estando suspenso temporariamente a circulação de transporte intermunicipal de passageiros, coletivo ou individual, clandestino ou lícito, público ou por aplicativo, bem como ônibus interestaduais vindos de outros Estados ou Municípios, seja de passagem ou com destino para o Município de Timbiras e ainda quaisquer veículos particulares ou qualquer tipo de veículo excetuadas as previsões seguintes:

I – Deslocamentos por motivos de saúde, próprios e de terceiros, designadamente para obter ou facilitar assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;

II – Deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho de agentes públicos;

III – Deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho essenciais autorizados a funcionar;

IV – Deslocamentos para assistência ou cuidados de pessoas com deficiência, crianças, progenitores, idosos, dependentes ou pessoas vulneráveis;

V – Deslocamentos para participação em atos administrativos ou judiciais, quando convocados pelas autoridades competentes;

VI – Deslocamentos necessários ao exercício das atividades de imprensa;



**DIÁRIO
OFICIAL**

ORGÃO RESPONSÁVEL

GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO

ANTONIO BORBA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

FRANCISCO PEREIRA DE BARROS
CHEFE DE GABINETE

FRANCISCO ARNALDO SOUZA ALVES
ASSESSOR ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO

EDMUNDO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

VII – Transporte de carga.

VIII – Deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;

§ 1º. Excetua-se da restrição prevista no caput, os veículos em que o condutor comprovar sua residência no Município de Timbiras.

§ 2º. Excetua-se também da restrição prevista no caput, os táxis e os veículos locados, em que o passageiro comprovar sua residência no Município de Timbiras.

§ 3º. Excetua-se também da restrição prevista no caput, os veículos e transporte de gêneros alimentícios, medicinais e os demais de caráter essencial, nos termos do Art. 4º do Decreto nº 014/2020, bem como, veículos de autoridades públicas.

§ 4º. Fica autorizado à autoridade administrativa a efetuar avaliação das exceções não previstas nos parágrafos anteriores, permitindo a entrada de veículos de acordo com o interesse público.

§ 5º. Serão instaladas em caráter excepcional barreiras sanitárias de prevenção ao COVID-19 (novo coronavírus) nas entradas/saídas das estradas de acesso ao Município.

Art. 9º. É obrigatório, no município de Timbiras, o uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, por todas as pessoas que precisarem sair de suas residências, principalmente quando dentro de qualquer forma de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aqueles que não observarem o disposto neste artigo serão impedidos de ingressar em transporte público, individual ou coletivo, bem como de adentrar em quaisquer estabelecimentos que estejam em funcionamento.

Art. 10. Fica proibida, no município de Timbiras, a aglomeração de pessoas em espaços públicos ou privados, tais como, ruas, avenidas, praças, quadras, campos, calçadas, banhos.

Art. 11. Fica suspensa a execução de todas as obras públicas ou privadas no Município de Timbiras, ressalvadas as obras públicas urgentes, obras de saúde e saneamento e as que sejam necessárias ao plano de contingência para a COVID-19;

Parágrafo Único. Ficam suspensos todos os alvarás de construção expedidos pela Prefeitura Municipal de Timbiras.

Art. 12. O funcionamento das agências e correspondentes bancários fica limitado ao pagamento de verbas alimentares, renda básica emergencial, salário e benefícios sociais, sob pena de suspensão dos respectivos alvarás, garantido, em todo caso, o regular funcionamento e abastecimento dos caixas eletrônicos.

Art. 13. As atividades de táxi, moto-táxi e similares ficam limitadas às chamadas realizadas por telefone e aplicativos, ficando terminantemente proibida a permanência destes veículos nos

postos usualmente utilizados para espera de passageiros, ruas e avenidas, devendo permanecerem em suas residências à espera das chamadas telefônicas.

Art. 14. Fica estabelecido o dever geral de cooperação social durante o período de vigência da política de isolamento social rígido, cumprindo aos cidadãos e demais entidades o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública na pronta satisfação de solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Constatado o descumprimento a quaisquer dos deveres estabelecidos neste Decreto, os agentes das forças policiais deverão ordenar a medida de conformidade cabível, bem assim, em caso de recusa, adotar as devidas providências legais.

Art. 15. O descumprimento ao disposto neste Decreto sujeitará o infrator à responsabilização cível, administrativa e criminal, sem prejuízo do uso da força policial, se necessário para prevenir ou fazer cessar a infração, podendo ser, ainda, aplicadas as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.

Parágrafo Único. Para definição e dosimetria da sanção, serão observadas a gravidade, as consequências da infração e a situação econômica do infrator.

Art. 16. Na fiscalização e aplicação das medidas de controle estabelecidas neste Decreto, as autoridades públicas competentes deverão, prioritariamente, primar por condutas que busquem a sensibilização e a conscientização da comunidade quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como de permanência domiciliar.

Art. 17. Ficam mantidas as disposições dos Decretos Municipais nº 008/2020, nº 009/2020, nº 012/2020 e nº 014/2020, que não conflitem com as normas deste Decreto.

Art. 18. As medidas e prazos objetos deste Decreto poderão ser mantidos, acrescidos, subtraídos ou suspensos, a qualquer tempo, em sintonia com as determinações do Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Timbiras, Estado do Maranhão, aos 08 dias do mês de maio do ano de 2020.



**DIÁRIO
OFICIAL**

ORGÃO RESPONSÁVEL

GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO

ANTONIO BORBA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

FRANCISCO PEREIRA DE BARROS
CHEFE DE GABINETE

FRANCISCO ARNALDO SOUZA ALVES
ASSESSOR ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO

EDMUNDO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO



ESTADO DO MARANHÃO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Rua José Antônio Francis, S/N, centro,
CEP. 65.420- 000 Timbiras – Maranhão

SITE:
www.timbiras.ma.gov.br

ANTONIO BORBA LIMA
Prefeito Municipal



**DIÁRIO
OFICIAL**

ORGÃO RESPONSÁVEL

GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO

ANTONIO BORBA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

FRANCISCO PEREIRA DE BARROS
CHEFE DE GABINETE

FRANCISCO ARNALDO SOUZA ALVES
ASSESSOR ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO

EDMUNDO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO